



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720394/2011-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.470 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO ROBERTO GONÇALVES PALMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 28/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 20/23, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 6.858.029,52. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 150%.

A fiscalização apurou, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12/18):

(1) Dedução indevida de dependente: foi glosada a dependente Valélia de Araújo Alonso (CPF: 052.126.637-84), declarada sob o código 11, nas Declarações de Ajuste Anual – DAA dos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011.

(2) Dedução indevida de despesas médicas: foi considerada indevida a dedução do valor de R\$ 9.900,00, relativo à despesa declarada na DAA do exercício 2009 com a dependente glosada.

(3) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada: foram considerados rendimentos omitidos os valores creditados nas contas bancárias discriminados na planilha às fls. 32/42, cuja origem o interessado não logrou comprovar; os valores objeto do lançamento correspondem a depósitos/créditos verificados na conta corrente nº 16073-3 (agências nº 3788-5 e 4690-6) do Banco do Brasil e na conta corrente nº 240978-8 (agência 0325) do Banco Itaiú ...

Relativamente ao procedimento fiscal, a autoridade singular destacou os seguintes pontos:

- inicialmente foi aberto procedimento de fiscalização sobre a contribuinte Valélia de Araújo Alonso (CPF: 052.126.637-84), selecionada em virtude da elevada movimentação financeira e de ter apresentado Declaração de Isento, relativa ao ano-calendário 2007;

- após inúmeras tentativas infrutíferas de intimação da citada contribuinte para cientificá-la do início da ação fiscal, foi necessário emitir Requisições de Movimentação Financeiras – RMF às instituições bancárias;

- nos trabalhos constatou-se que Valélia de Araújo Alonso havia falecido em 21/01/1997, que existe processo de inventário aberto e o inventariante é seu neto, Roberto de Oliveira Alonso Neto;

- em resposta à RMF, o Banco do Brasil encaminhou os extratos bancários relativos ao ano-calendário 2007, bem como os documentos que constam do cadastro da conta corrente de titularidade da então investigada, merecendo destaque uma procuração assinada 10 anos após o falecimento da titular da conta em que o Sr. Cláudio Roberto Gonçalves Palma, interessado no presente processo, figura como outorgado com plenos poderes para movimentá-la;

- à vista dos fatos e documentos coletados no desenvolvimento da ação fiscal, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de Diligência nº 2011-00247-8 em face do interessado, para o qual foi encaminhado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 206/207);

- por meio desse expediente, recebido em 13/04/2011, a fiscalização deu conhecimento ao interessado do material até então coletado que o indicavam como real beneficiário dos valores movimentados na conta corrente em análise, sendo na seqüência intimado a apresentar comprovação de origem para os depósitos bancários;

- o interessado justificou os depósitos alegando que são decorrentes de prêmios lotéricos e juntou documento com timbre da Caixa Econômica Federal (CEF), para fins de comprovação;

- instados a se pronunciar, a CEF e o signatário do documento não confirmaram a sua emissão, tendo a instituição declarado que os alegados pagamentos nunca ocorreram;

- em virtude dos fatos apurados, o investigado da ação fiscal em curso passou a ser identificado como espólio de Valélia de Araújo Alonso e foi determinada a extensão da fiscalização para os períodos subsequentes (período de 2008 a 2010) e também em relação ao Sr. Cláudio Roberto Gonçalves Palma, interessado no presente processo, mediante expedição do MPF de Fiscalização nº 2011-00456-0;

- o interessado foi intimado em 13/07/2011 (fl. 272/273) a apresentar, entre outros, os comprovantes de todos os rendimentos recebidos no período fiscalizado e os extratos de todas as suas contas correntes, de poupança e investimentos, mantidas em seu nome, constando a movimentação de 2007 a 2010;

- os extratos bancários solicitados foram obtidos somente via RMF o que possibilitou o encaminhamento ao contribuinte do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 533/534), emitido em 09/09/2011, para que ele identificasse e comprovasse a origem dos recursos que deram origem aos depósitos verificados na conta corrente 16073-3 do Banco do Brasil e na conta 240978-8 do Banco Itaú, listados em planilha anexa;

- não tendo o interessado apresentado os esclarecimentos e comprovações solicitados, a fiscalização encerrou o procedimento fiscal lançando como rendimentos omitidos os valores creditados nas contas bancárias discriminados na planilha às fls. 32/42, cuja origem entendeu que o interessado não logrou comprovar, bem como considerou indevida a dedução das despesas com a dependente Valélia de Araújo Alonso;

- sobre o imposto apurado foi aplicada multa de ofício qualificada em 150 %, nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei

9.430/96, por entender a fiscalização que o interessado agiu com intuito de fraude;

- em apenso aos autos, seguem processos relativos a: (1) representação fiscal para fins penais (nº 15540.720396/2011-36), formalizada conforme previsto nas Portarias RFB n.º 2.439/2010 e 3.182/2011, apontando a ocorrência de fatos que, em tese, configurariam crime contra a ordem tributária e (2) arrolamento de bens (nº 15540.720395/2011-91).

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Inicia a peça de defesa discorrendo sobre o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Compara a sistemática criada com a implantação do MPF com a que existia anteriormente.

Na sequência, transcreve trechos de julgados administrativos a respeito dos efeitos sobre o lançamento fiscal decorrente de irregularidades no MPF. Admite a existência de jurisprudência no sentido de não se considerar tal ato como elemento indispensável para a validade do lançamento, mas ressalta que discorda dessa linha de entendimento.

Defende que eventual irregularidade no MPF configura vício de procedimento que pode acarretar sim a invalidade do lançamento. Acrescenta que tal vício é passível de ser sanado no decorrer do procedimento fiscal, mas não depois de lavrado o Auto de Infração, pois, caso contrário, restaria prejudicada a própria finalidade do MPF que é assegurar maior transparência ao trabalho fiscal. Reproduz ementas de julgados e doutrina que estariam em consonância com sua posição.

Transcreve parte das Portarias RFB nº 11.371 e nº 4.066, de 2007, que dispõem sobre as regras para emissão dos MPF, bem como o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata da intimação no procedimento fiscal.

Sustenta que, no caso dos autos, o MPF foi emitido em total afronta aos mandamentos legais.

Alega irregularidades em seus requisitos de validade. Diz que “não foi dada ciência ao contribuinte para efeito de reconhecimento do agente perante o mesmo, para a perfeita atenção aos atos administrativos para o qual estava sendo iniciada a apuração do fisco, que por sinal, não consta aos autos os motivos de ordem pública para instauração do feito”.

Afirma ainda que deveriam ter sido indicados no MPF a natureza do procedimento fiscal a ser executado, o prazo para o encerramento dos trabalhos e os tributos ou contribuições que seriam objeto de fiscalização, o que não ocorreu.

Diz ainda que o MPF teve início em 13/12/2010, sem delimitação de prazo, o qual teria sido prorrogado sucessivamente, em desacordo com os mandamentos legais, uma vez que não foram expostos os fundamentos que estavam “balizando/alicerçando/ convalidando” o procedimento, o que poderia sugerir intenção de prejudicar o contribuinte.

Aponta ainda falta de competência do agente frente à ausência da devida prorrogação do MPF acarretando nulidade do ato administrativo.

Conclui que as irregularidades do MPF macularam o procedimento administrativo e causaram efetivo prejuízo ao contribuinte.

Solicita, assim, o acolhimento de suas razões para que tal ato seja anulado, bem como os seus efeitos, especialmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário lançado e arrolamento de bens.

A 7ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ I julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A competência para constituir o crédito tributário é ato vinculado e conferido por lei ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 06/06/2013 (fl. 635-pdf), Claudio Roberto Gonçalves Palma apresenta Recurso Voluntário em 01/07/2013 (fls. 637-pdf e seguintes), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuidam os autos de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas médicas, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010.

Em seu apelo, reitera o contribuinte a preliminar suscitada em sua Impugnação, qual seja, que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) possui falhas que viciaram todo o procedimento fiscal, razão pela qual a exigência fiscal deve ser anulada.

De pronto, sem querer ser repetitivo, reproduzo os bem lançados fundamentos da decisão recorrida, os quais adoto e agrego ao meu voto:

No caso dos autos, verifica-se que o procedimento fiscal sobre o interessado iniciou-se na forma de diligência para coleta de informações necessárias ao desenvolvimento de outra ação fiscal em curso. O Termo de Constatação e Intimação Fiscal à fl. 206, emitido em 05/04/2011, formalizou o início desse procedimento ao dar ciência ao interessado da existência de ação fiscal em andamento sobre o espólio de Valélia de Araújo Alonso e dos fatos até então apurados que ensejaram o aprofundamento das investigações com abertura de procedimento fiscal de diligência em seu nome. O respectivo MPF (nº 2011-00247-8), bem como o código de acesso para consulta na internet, foram devidamente indicados no cabeçalho do referido Termo.

Com a lavratura, em 08/07/2011, do Termo de Intimação Fiscal às fls. 271/272, recebido pelo interessado em seu domicílio fiscal e endereço comercial em 13/07/2011, o interessado foi intimado a apresentar diversos elementos relativos às declarações de ajuste anual dos exercícios 2008 a 2011, bem como extratos de sua movimentação bancária. Esse Termo de Intimação Fiscal fez referência ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 2011-00456-0, emitido em 06/07/2011, no qual constou a informação de que o procedimento fiscal em curso passara a ser de fiscalização.

Conforme se verifica à fl. 02, nesse mesmo MPF foi informado o período objeto de investigação (01/2007 a 12/2010), o tributo a ser fiscalizado (IRPF), bem como os auditores fiscais encarregados da execução do procedimento fiscal ora definido. Foi fixado ainda o prazo para execução do Mandado: 03/11/2011, o qual foi prorrogado para 02/03/2012, conforme se verifica no campo “Demonstrativo de Prorrogações”.

Ressalte-se por meio do citado Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte tomou ciência do número do MPF de fiscalização e do código de acesso para verificação no sítio da Receita Federal do Brasil. De posse desses dados, o interessado esteve plenamente capacitado a acessar todas as informações contidas no Mandado e confrontá-las com as exigências feitas pela fiscalização.

Em relação à alegada falta de motivação para início do procedimento fiscal, cumpre salientar que a instauração de uma ação fiscal prescinde de justificativa perante o contribuinte. A ação fiscal é uma fase ofensiva em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para iniciar qualquer tipo de procedimento, seja de fiscalização ou de diligência.

Todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que pode ser-lhes exigida a documentação comprobatória, cabendo ao contribuinte a obrigação de atender as intimações expedidas nesse sentido, conforme preceituam os art. 927 e 928 do RIR/99.

Assim é que as normas que disciplinam o MPF não previram a apresentação ao contribuinte das razões que ensejaram o início

do procedimento fiscal ou mesmo os motivos para sua prorrogação, não cabendo assim os argumentos do impugnante a esse respeito.

Vale notar que, mesmo não sendo obrigatória a indicação dos motivos para abertura de um procedimento fiscal, a autoridade autuante, ao lavrar o Termo à fl. 206, antes de proceder à intimação para apresentação de esclarecimentos e documentos, deu conhecimento ao interessado dos elementos até então coletados na ação fiscal aberta sobre o espólio de Valélia de Araújo Alonso que o indicavam como real beneficiário de valores depositados em conta bancária objeto de investigação. Ou seja, por intermédio do referido termo, a fiscalização não só deu ciência ao contribuinte do início de procedimento fiscal em seu nome como expôs os motivos para tal medida.

Do exposto, verifica-se que a autoridade julgadora *a quo* foi bastante criteriosa e logrou demonstrar que não houve qualquer falha na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal. Ademais, se houvesse vício no MPF (que não ocorreu neste processo, diga-se), eventuais omissões ou incorreções no referido documento, não dão causa a nulidade prevista no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 (atos e termos lavrados por pessoa incompetente). Não se pode perder de vista que a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é derivada diretamente da lei, cabendo a ele, independentemente de observação de normas administrativas, cumprir as determinações contidas no art. 142 do CTN. Cita-se, outrossim, ementa nesse sentido:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A inexistência de MPF ou erros na elaboração, emissão ou cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal não provocam nulidade do Lançamento de Ofício e da Autuação, pois o art. 142 do CTN não pode ter sua validade ou aplicação condicionada por normas infralegais. (Processo nº: 16327.003401/2002-49 – Acórdão nº 07-07.532)

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

Ressalte-se que o recorrente, além das questões de direito mencionados em sua preliminar, não se insurge contra o mérito da autuação.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA